ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 02 A 06/10/2023
VISTO

Lei nº 2.330 De 05 de outubro de 2023.

DISPÕE SOBRE O PARQUE TURÍSTICO MUNICIPAL DA PRAIA DE JACARÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PARQUE TURÍSTICO MUNICIPAL DA PRAIA DE JACARÉ

Art. 1º O Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré, situado na Praia de Jacaré, no Município de Cabedelo/PB, com acesso localizado no Km 09, à margem direita da BR-230, sentido Cabedelo – João Pessoa, tem as seguintes dimensões e limites:

I – ÁREA 01 – 18.265,60 m², sendo:

a) Ao Norte: 19,88m com Área 02; 1.030,35m com Quadra B, Rua Praia do Jacaré, Quadra C, Rua Jair Cunha Cavalcante, Linha Férrea, Quadra 325, Rua Manoel Barbosa e Quadra 92.

b) Ao Sul: 949,22m com Quadra 93, Rua Manoel Barbosa de Araújo, Lote L-A, Denise Barbosa, Linha Férrea, Área Verde e Quadra A; 48,78m + 19,64m + 29,96m com Área 03 do Parque Turístico do Jacaré.

c) Ao Leste: 16,41m, limitando-se com a Faixa de Domínio do DNIT.

d) Ao Oeste: 20,00m, limitando-se com a Faixa de Domínio da Marinha do Rio Paraíba.

II – ÁREA 02 – 1.743,20 m², sendo:

a) Ao Norte: 16,09m, limitando-se com faixa de Domínio da Marinha do Rio Paraíba;

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 83973354472

b) Ao Sul: 19,88m, limitando-se com a Área 01 do Parque Turístico de Jacaré;

c) Ao Leste: 98,46m, limitando-se com a Quadra B do Loteamento Sítio Benedito;

d) Ao Oeste: 95,98m, limitando-se com a Faixa de Domínio da Marinha do Rio Paraíba.

III – ÁREA 03 – 26.341,81 m², sendo:

a) Ao Norte: 2,10m + 29,96m + 19,64m + 48,78m com Área 01 do Parque Turístico do Jacaré;

b) Ao Sul: 74,86m, limitando-se com o Lote B2 de Propriedade de Ângela Cristina de Freitas Mathieson;

c) Ao Leste: 311,94m com Lote G1A, F1, E1, D1, C1, B1 e A1 de Espólio de Maria da Penha Machado Tinoco;

d) Ao Oeste: 193,62m + 7,0m + 90,42m + 3,0m + 23,34m + 4,0m + 8,94m com Faixa de Domínio da Marinha do Rio Paraíba.

Art. 2º O Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré tem como objetivo a preservação e manutenção à contemplação da natureza, em especial ao "Pôr do Sol" e ao estuário do Rio Paraíba, fomentando o turismo local.

Art. 3º O Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré será mantido e administrado pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Turismo (SETUR), podendo ser firmadas parcerias com o Governo Estadual, com o Governo Federal, com entidades não governamentais sem fins lucrativos ou com a iniciativa privada.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a incluir no orçamento anual e plurianual dotação orçamentária visando suprir despesas com a manutenção, conservação, melhorias e benfeitorias na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré.

CAPÍTULO II
DA EXPLORAÇÃO COMERCIAL NA ÁREA DO PARQUE

Art. 5º Após apreciação da Secretaria de Turismo e da Secretaria de Controle do Uso e Ocupação do Solo, poderá ser deferido requerimento para funcionamento de atividades comerciais ou de prestação de serviços na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré,

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANI 08397335464 72

mediante assinatura de Termo de Compromisso a ser firmado entre o interessado e o Poder Executivo Municipal, desde que observado o interesse social e coletivo, bem como as normas vigentes.

§ 1º A localização das barracas ambulantes obedecerá ao ordenamento estabelecido pela Secretaria de Turismo.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Turismo, estabelecerá os critérios e será responsável pela alocação de cada barraca ambulante.

§ 3º Fica proibida a comercialização por ambulantes de bebida alcoólica ou não, em garrafas de vidro, na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré.

Art. 6º Fica estabelecido que todos os produtos artesanais comercializados dentro dos limites do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré deverão fazer alusão ao Município de Cabedelo.

Parágrafo único. O descumprimento da regra estabelecida no caput deste artigo acarretará aplicação das seguintes penalidades:

I – em primeira constatação, será aplicada a advertência, devendo o comerciante retirar os produtos em até 5 (cinco) dias úteis, para que haja a correta exposição do Município de Cabedelo;

II – em caso de descumprimento do que reza o inciso I deste artigo, poderá ser aplicada multa, no valor de 106 UFMC;

III – após a segunda ocorrência, a multa será elevada para 212 UFMC;

IV – em caso de descumprimento dos incisos I, II e III deste artigo, o estabelecimento poderá perder a autorização de funcionamento, sem prejuízo do pagamento das multas acima estabelecidas.

Art. 7º Fica proibida qualquer atividade comercial que desvirtue ou prejudique a imagem e objetivos turísticos do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré, em especial sua divulgação e do Município de Cabedelo.

Art. 8º A emissão de Alvará de autorização temporária de evento dependerá de parecer favorável do Município de Cabedelo, através dos seguintes Órgãos:

I – Secretaria de Controle do Uso e Ocupação do Solo;

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO :83973354472

II – Secretaria de Turismo;
III – Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMOB;
IV – Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 9º Fica proibida a realização de eventos na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré sem as devidas licenças ambientais e dos órgãos competentes, deixando a cargo da Secretaria de Turismo, observadas as normas vigentes, a verificação e a viabilidade do horário pretendido para o evento.

Art. 10. Fica proibida a confecção de estrutura, instalação ou fixação de publicidade ou de quaisquer legendas e símbolos de propaganda patrocinada por terceiros, inclusive placas ou armação semelhantes, dentro dos limites do Parque de que trata esta Lei.

§ 1º O estabelecimento comercial que descumprir o disposto no caput deste artigo terá o prazo de 48 horas para retirar o material publicitário, sob pena de multa de 20 UFMC por infração.

§ 2º A reincidência acarretará multa de 40 UFMC por infração, com juros e mora, além da possibilidade de cassação da autorização de funcionamento.

Art. 11. Fica vedada, no âmbito do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré, em qualquer hipótese, a sublocação ou venda do estabelecimento comercial instalado em bem público deste ente municipal, bem como a prestação de serviços sem a anuência expressa do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A anuência do Poder Executivo Municipal de que trata o caput deste artigo se dará através da Secretaria de Turismo, mediante análise do interesse social e coletivo e das disposições legais.

§ 2º A Secretaria de Controle do Uso e Ocupação do Solo, juntamente com a Secretaria de Turismo, ficará responsável pela fiscalização, autuação e aplicação de multa, em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 12. Todo evento realizado no Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré deverá resguardar os interesses publicitários do Parque de que trata esta Lei e do Município de Cabedelo, sendo vedada qualquer publicidade ou propaganda que vincule, remeta ou faça alusão direta ou indireta a outras localidades fora do Município de Cabedelo.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN 0:839733544 72
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN:839733544
Dados: 2023.10.05 19:52:30 -03'00'

Parágrafo único. A cada veiculação em meio televisivo, jornalístico ou radiofônico, ou a cada constatação, mediante auto de infração, da propaganda irregular por meio de internet, cartazes, outdoors, panfletagem, apresentações ao vivo ou afins, acarretará nas seguintes penalidades:

I – em primeira constatação, será aplicada a advertência, devendo o autorizado do evento promover a retratação, para que haja a correta exposição do Município de Cabedelo;

II – em caso de recusa da retratação pelo autorizado do evento, haverá a conversão da advertência na aplicação de multa equivalente a 106 UFMC;

III – após a segunda ocorrência, poderá perder a autorização temporária para realização do evento, ou ter o alvará de funcionamento cassado, sem prejuízo do pagamento da multa acima estabelecida.

CAPÍTULO III
DO ACESSO AO PARQUE

Art. 13. Fica autorizado que o Poder Executivo Municipal institua, por meio de instrumento legal, a cobrança para o acesso dos visitantes, inclusive nos píeres instalados nas margens do Rio Paraíba, dentro dos limites do Parque de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o artigo 13 desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Turismo e deverão ser empregados na conservação e melhorias do Parque de que trata esta Lei.

CAPÍTULO IV
DA CONTEMPLAÇÃO DO "PÔR DO SOL" E DA REPRODUÇÃO DA OBRA MUSICAL "BOLERO DE RAVEL"

Art. 14. Fica proibido, em qualquer hipótese, o trânsito de embarcações no Rio Paraíba, que gere qualquer tipo de sonorização, durante a contemplação do "Pôr do Sol", exceto a reprodução da obra musical denominada "Bolero de Ravel".

Parágrafo único. Durante a reprodução da obra musical denominada "Bolero de Ravel", fica proibida a reprodução ou execução, "mecanicamente" ou "ao vivo", de qualquer obra musical e/ou sonorização,

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANI 03397337544 72

dentro ou fora dos estabelecimentos comerciais ou mesmo em qualquer área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré.

Art. 15. Fica o Município de Cabedelo isento de qualquer responsabilidade quanto ao pagamento de direitos autorais sobre obras musicais ou teatrais reproduzidas ou executadas na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré.

Art. 16. Fica proibido qualquer ato, conduta ou iniciativa que venha prejudicar a contemplação do "Pôr do Sol" e a reprodução da obra musical "Bolero de Ravel".

CAPÍTULO V
DA RECEPÇÃO AOS VISITANTES DO PARQUE

Art. 17. Os responsáveis pelos comércios instalados no Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré deverão promover a boa recepção aos visitantes e/ou clientes, devendo sempre atendê-los com rapidez, presteza e respeito.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Turismo, deverá manter postos de informações e de apoio aos visitantes do Parque de que trata esta Lei, podendo firmar, para tanto, parcerias com a iniciativa privada.

Art. 19. Todos os estabelecimentos comerciais instalados no Parque de que trata esta Lei devem fixar, em lugar visível aos visitantes e/ou clientes, os números telefônicos do PROCON Municipal, da Secretaria de Turismo, do Conselho Tutelar e da Ouvidoria Pública Municipal.

CAPÍTULO VI
DA LIMPEZA, DA POLUIÇÃO SONORA E VISUAL, DA SEGURANÇA, DO TRÂNSITO E TRANSPORTE PÚBLICO, DO ESTACIONAMENTO E DA ILUMINAÇÃO

Art. 20. Os comerciantes instalados na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré ficam obrigados a manter diariamente a limpeza das áreas adjacentes ao seu estabelecimento, conservando-as sempre limpas, acondicionando todo lixo colhido em reservatórios adequados e de fácil coleta.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.10.05 19:57:50 -03'00'

Art. 21. Em caso de evento autorizado, nos termos do artigo 8º desta Lei, os comerciantes e/ou responsáveis deverão fazer a limpeza do lixo proveniente deste, tendo o prazo de 06 (seis) horas para assim proceder.

Art. 22. Os visitantes ou turistas devem preservar a limpeza da área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré.

Art. 23. Qualquer que seja a reprodução ou execução de obras musicais ou teatrais pelos estabelecimentos comerciais instalados na área do Parque de que trata esta Lei ou por evento, não poderá exceder aos limites máximos de ruídos indicados no Decreto Municipal nº 16, de 07 de abril de 2009, no Decreto Estadual nº 15.357, de 15 de junho de 1993 e nas demais legislações sobre o assunto.

Art. 24. Fica proibida a utilização de qualquer meio de sonorização na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré com fins de divulgação de propaganda comercial.

Art. 25. Fica proibido o uso de som automotivo na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré.

Art. 26. A Secretaria de Segurança Municipal fará a segurança da área do Parque de que trata esta Lei, bem como protegerá seus bens públicos, por meio da atuação da Guarda Civil Metropolitana.

Parágrafo único. Os comerciantes poderão contratar e utilizar segurança privada.

Art. 27. A Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMOB ficará responsável, nos limites de sua competência, pelo trânsito e transporte público na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré.

Art. 28. A utilização do estacionamento público será efetuada de forma gratuita, podendo ser onerosa de acordo com o interesse público.

Art. 29. O Poder Executivo Municipal ficará responsável pela manutenção e conservação da iluminação pública do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.10.05 19:53:01 -03'00'

CAPÍTULO VII
DAS EDIFICAÇÕES

Art. 30. A Secretaria de Turismo ficará responsável pela anuência de toda e qualquer edificação no âmbito do Parque de que trata esta Lei, após a devida análise das Licenças e Alvará de Construção.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar, através de procedimento licitatório, na zona do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré, a construção de restaurantes e píeres de apoio náutico, visando ao incremento da atividade turística.

CAPÍTULO VIII
DO COMITÊ GESTOR DO PARQUE

Art. 32. O Comitê Gestor do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré terá como funções:

I – fazer cumprir os termos da presente Lei;

II – promover campanhas educativas, visando à preservação do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré;

III – promover campanhas publicitárias do Parque de que trata esta Lei, em parceria com o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Turismo;

IV – avaliar projetos ou propostas que venham contribuir com a melhoria do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré;

V – propor em assembleia, ações de investimento e fomento turístico do Parque de que trata esta Lei.

Art. 33. O Comitê Gestor do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré terá a seguinte composição:

I – 01 (um) representante da Secretaria Meio Ambiente;

II – 01 (um) representante da Secretaria de Turismo;

III – 01 (um) representante da Secretaria de Indústria, Comércio e Portos;

IV – 01 (um) representante dos Guias de Turismo, cadastrado no CADASTUR em Cabedelo, residente no Município e indicado pelo Sindicato da categoria.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 82973334472

§ 1º Os membros do Comitê serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, cabendo recondução por igual período.

§ 2º Os membros do Comitê serão indicados pelos titulares de cada Pasta ou entidade que representam.

§ 3º A participação nas atividades do Comitê será considerada função de relevante interesse público, não remunerada.

§ 4º A perda do mandato se dará em virtude de substituição de representante perante o Órgão indicador e nomeação de substituto.

§ 5º O Comitê Gestor do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré será presidido sempre pelo Secretário de Turismo e, em caso de empate em qualquer votação ou decisão de interesse da área, terá direito ao voto de minerva.

CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES

Art. 34. A não observância ou o descumprimento dos termos da presente Lei, detectada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Turismo e do Comitê Gestor do Parque de que trata esta Lei ou por denúncia formalizada perante o Poder Executivo Municipal, acarretará na instauração de procedimento administrativo no âmbito da Secretaria de Turismo, que, ao final, resguardado o contraditório e a ampla defesa, poderá dar ensejo à aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – em caso de reincidência, multa no valor correspondente a 53 até 106 UFMC;

III – em caso de segunda reincidência, multa no valor correspondente a 212 UFMC e possibilidade de suspensão provisória da autorização expressa pelo Poder Executivo Municipal;

IV – em caso de terceira reincidência, a multa será elevada para 1.000 UFMC e haverá a possibilidade de cassação da autorização expressa pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 35. Quem causar prejuízo ao patrimônio público instalado na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré ficará obrigado ao pagamento de indenização no valor do dano, sem prejuízo das cominações legais pertinentes, as quais serão destinadas ao Fundo Municipal de Turismo.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 83973354472

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O Município de Cabedelo/PB, através de seus órgãos competentes, utilizará o poder de polícia, a fim de que seja restabelecida a ordem pública, quando forem praticados atos, por ação ou omissão, que violem os termos desta Lei.

Art. 37. A fiscalização do disposto nesta Lei ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Controle do Uso e Ocupação do Solo e da Secretaria de Turismo.

Art. 38. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, através de Decreto, caso considere necessário.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.340, de 28 de dezembro de 2006 e a Lei Municipal nº 1.394, de 24 de março de 2008.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 05 de outubro de 2023; 201° da Independência, 133° da República e 66° da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2023.10.05 19:53:38 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito